



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO PUBLICADO  
Nº 0330  
13 JUN 2001

029



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.023654-8/RS  
RELATORA : JUÍZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
REL. ACÓRDÃO : Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
APELANTE : SATIPEL INDL/ S/A  
ADVOGADO : Antonio Carlos Vianna de Bastos e outros  
: Ricardo Jobim de Azevedo e outros  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Lilian Maria Fagundes da Silva

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA. ARTIGO 120 DA LEI 8.123/91. INCOMPATIBILIDADE FRENTE À NORMA CONSTANTE DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CF.

O artigo 120 da Lei 8.213/91 ao possibilitar à Previdência Social a propositura de ação regressiva nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva contraria o texto constitucional constante do artigo 7º, inciso XXVIII, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, atestando a natureza securitária do vínculo jurídico que une o empregado ao INSS.

Arguição de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.123/91 a ser submetida ao Plenário deste Tribunal.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, argüir a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, a ser decidida pelo Plenário deste Tribunal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2000.

Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
Relatora para Acórdão



212  
v

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.023654-8/RS**  
**RELATORA** : JUÍZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**APELANTE** : SATIPEL INDL/ S/A  
**ADVOGADO** : Antonio Carlos Vianna de Bastos e outros  
: Ricardo Jobim de Azevedo e outros  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Lilian Maria Fagundes da Silva

### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra Satipel Industrial S.A., objetivando o ressarcimento dos valores dispendidos em função da concessão de benefício previdenciário aos dependentes de empregado seu, que faleceu em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 07-03-94, nas dependências daquela empresa.

Sustenta o INSS que, na ocasião, a vítima estava cintando chapas de madeira, as quais eram transportadas soltas por outro funcionário sob uma empilhadeira e, *“quando a empilhadeira vinha se aproximando da bancada, houve o deslizamento da pilha que estava sendo transportada, atingindo outra pilha que esta sendo cintada por um companheiro da vítima, o Sr. Manoel da Silva Rodrigues, o que causou o deslocamento das chapas desta última pilha, vindo a prensar a cabeça do Sr. JOÃO FELIPE na parede”* (fl. 02). Fundamenta sua pretensão no art. 120 da Lei nº 8.213/91, visto que o segurado faleceu em razão de acidente de trabalho, por culpa exclusiva da empresa.

O juízo monocrático reconheceu a culpa da empresa na causação do acidente que vitimou o trabalhador e acolheu a pretensão ressarcitória. Segundo a sentença, (a) *“inexiste na espécie qualquer contrato de seguro ou avença entre o INSS e a empresa, sendo descabido o raciocínio de direito civil sob a ótica obrigacional desenvolvido na contestação”* (fl. 176), tratando-se de responsabilidade *ex lege*, e não contratual; (b) *“estabelecendo a lei o direito de regresso no caso de culpa da empresa (art. 120 da Lei nº 8.213/91), a obrigação existe independentemente de qualquer outro fator”* (fl. 176); (c) *“somente não haverá reembolso ao INSS quando o fato lesivo tenha ocorrido por força maior, caso fortuito totalmente imprevisível ou culpa exclusiva do trabalhador que não usou os meios de segurança que estavam a sua disposição”* (fl. 177).

Irresignada, apelou a empresa, sustentando que (a) a sentença é nula, porque julgou antecipadamente a lide, sem a realização das provas expressamente requeridas na contestação; (b) em sendo a relação jurídica de natureza securitária, o órgão segurador somente estaria desobrigado do pagamento da indenização se o segurado tivesse agido com dolo; (c) o art. 120 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, visto que contraria os artigos 7º, XXVIII, e 201, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõem sobre a natureza do vínculo

h:\ed\40499\1998\199804010236548A.0630.DOC - (ATD)

1



213  
✍

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

jurídico que une o empregador ao INSS no que tange ao seguro contra acidentes do trabalho. Aduziu, ainda, que, no caso de culpa no evento danoso, a empresa deve indenizar apenas o empregado acidentado, não havendo como falar-se em indenização, na via regressiva, ao órgão segurador social do pecúlio previdenciário pago ao empregado. Defendeu que, definida como securitária a natureza jurídica existente entre as partes litigantes, deve ser aplicado, para efeito de prescrição, o disposto no art. 178, § 6º, II, do CC (prescrição em um ano, a contar do dia em que o interessado tiver conhecimento do fato). Afirmou que havia clara instrução aos empregados quanto à observância das normas de segurança. Salientou, a final, que, caso não acolhidas as razões acima, a condenação deve obedecer ao limite temporal da idade presumida da vítima (65 anos), descabendo a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos.  
É o relatório.  
À revisão.

*Vivian Camilo*  
**Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha**  
**Relatora**



214  
K

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.023654-8/RS**  
**RELATORA** : JUÍZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**APELANTE** : SATIPEL INDL/ S/A  
**ADVOGADO** : Antonio Carlos Vianna de Bastos e outros  
: Ricardo Jobim de Azevedo e outros  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Lilian Maria Fagundes da Silva

**VOTO**

Sustenta, a apelante, a nulidade da sentença, por cerceamento, eis que julgada antecipadamente a lide, sem a produção das provas expressamente requeridas na contestação.

Sem razão, contudo.

Instada a especificar as provas que pretendia produzir e manifestar-se a respeito do pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 170), a ré ficou-se silente (fl. 170v), operando-se a preclusão. Presume-se do silêncio havido a desistência da dilação probatória anteriormente requerida.

Nem se argumente com a suficiência do protesto por produção de provas na contestação, é imprescindível especificá-las no momento oportuno, demonstrando serem indispensáveis ao julgamento do feito, se assim determinou o juiz.

Passo, então, à análise do mérito.

A pretensão regressiva exercida pelo INSS face à empresa Satipel Industrial Ltda., ora apelante, encontra pleno amparo na Lei nº 8.213/91, cujo art. 120 dispõe que *“nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”*. Não apenas inexiste qualquer óbice, como é justo que assim seja, sendo situação conhecida e acolhida pela jurisprudência pátria:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS PELO INSS.*

*(...) Legitimidade ativa do INSS. O art. 120 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho de outrem.*

*Interesse de agir do INSS. A finalidade da ação regressiva é o ressarcimento pelo INSS dos recursos que foram gastos com acidente de trabalho, que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa.*

*O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores ou não.*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

215  
K

*Sendo públicos os recursos administrados pelo INSS, é necessário o ressarcimento, pelo causador do acidente de trabalho, de despesas com o pagamento de benefícios à vítima do acidente ou beneficiários seus.*

*(...)*

(TRF1ªR, Apelação Cível nº 97.01.39881-5/MG, rel. Juiz Mário César Ribeiro, DJ 25-06-99, p. 538)

Conforme Wladimir Novaes Martinez, “em certas circunstâncias essa desatenção da empresa beira a imperícia e a imprudência do trabalhador, mas normalmente é resultante de negligência. Nessa última hipótese, porém, caracterizada a culpa da empresa, a lei autoriza ação regressiva por parte da autarquia federal contra os infratores” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, ed. LTr, 4ª ed., p. 482).

Com efeito, a tão-só existência de seguro obrigatório por acidente de trabalho, atribuindo responsabilidade à autarquia previdenciária pelo pagamento de benefício, não exclui a possibilidade da via regressiva contra os responsáveis pelo infortúnio, na forma da lei.

No caso, pretende, o órgão segurador, o ressarcimento dos valores dispendidos, investindo contra a empresa que concorreu com culpa para o evento danoso, e não se desonerar do pagamento do benefício securitário, sendo, portanto, infundada a alegação de que o INSS somente desobrigar-se-ia do encargo se o segurado tivesse agido com dolo. A culpa, decorrente da inobservância de um dever legal de cuidado, também implica responsabilização do agente causador do dano, a teor do que dispõe o art. 159 do Código Civil.

O intento da apelante de furtar-se ao ressarcimento somente pode obter êxito se demonstrada a ausência de culpa na qualidade de empregadora da vítima.

Há um dever preexistente que não foi cumprido – o de somente colocar pessoas a trabalhar de forma e em locais que não ofereçam riscos, seja por suas próprias características, seja porque tenham sido adotadas todas as medidas necessárias, suficientes e indicadas para evitar o sinistro. Se a forma como as chapas de madeiras eram empilhadas e transportadas era imprópria, elevando o risco de acidentes, a conclusão a que se chega é a de que o modo como os empregados recebiam as pilhas para cintar não era o adequado, pouco importando se, lá estando, obraram, ou não, com toda a perícia esperada.

Ademais, não se vislumbra na norma contida no art. 120 da Lei nº 8.213 contrariedade aos arts. 7º, XXVIII, e 201, I, da Constituição Federal de 1988 (que, inclusive, ressalvam o dever de indenizar do empregador quando incorrer em dolo ou culpa), pois, como bem elucidou o douto magistrado *a quo*, “inexiste na espécie qualquer contrato de seguro ou avença entre o INSS e a empresa, sendo descabido o raciocínio de direito civil sob a ótica obrigacional desenvolvido na contestação.

*A responsabilidade no caso é ex lege e não contratual.*

*Estabelecendo a lei o direito de regresso no caso de culpa da*



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

216  
H

*empresa (art. 120 da Lei nº 8.213/91), a obrigação existe independentemente de qualquer outro fator.*

*A intenção do legislador foi coibir a negligência, imprudência ou imperícia das empresas com relação a segurança do trabalho, tornando mais caro o sinistro do que a adoção das medidas de segurança aptas a evitá-lo.*

*Em tese, somente não haverá reembolso ao INSS quando o fato lesivo tenha ocorrido por força maior, caso fortuito totalmente imprevisível ou culpa exclusiva do trabalhador que não usou os meios de segurança que estavam a sua disposição. (grifei)*

*Tendo a empresa agido com culpa, ela concorreu materialmente para o resultado e deve arcar com as suas conseqüências.*

*Inexiste qualquer artigo na Carga Constitucional que obste ao legislador ordinário de impor este ônus às empresas que pela inobservância das normas de segurança concorram para a morte ou invalidez dos seus trabalhadores.*

*A vida e a saúde do trabalhador devem estar em primeiro lugar, antes dos lucros." (fls. 176-8).*

Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem. Tal dever é imposto a todos no art. 159 do Código Civil, que prescreve: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O ilícito é, portanto, fonte de obrigação de indenizar ou ressarcir o dano, praticado com violação ao dever de conduta por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente. Trata-se, na espécie, de responsabilidade extracontratual (aquiliana), tendo o legislador erigido o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano.

Nesse contexto, é falacioso o argumento de que, dada a natureza securitária da relação jurídica estabelecida entre os litigantes, cabe à empresa indenizar apenas o empregado acidentado, sem a possibilidade da via regressiva. Não apenas as indenizações se alicerçam em fundamentos distintos, como também as pretensões são diversas e exercitadas por diferentes titulares, constituindo as indenizações patrimônios distintos. Basta dizer, para realçar o acerto dessas considerações, que os dependentes podem pleitear, por exemplo, dentre outras parcelas, indenização por prejuízos morais, os quais não estão de modo algum cobertos pela pensão previdenciária.

Com relação à regra inserta no art. 178, § 6º, II, do CC (prescrição em um ano, a contar do dia em que o interessado tiver conhecimento do fato), é descabida sua aplicação na espécie, por não se tratar de ação do segurado contra o segurador, nem estar fundada a pretensão indenizatória do INSS em contrato civil de seguro.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

218  
←

envolvidos. Porém, o dever da empresa é o de fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, sendo desarrazoado pretender eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando algumas normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que a empresa cumpriu com seu dever estabelecendo as normas e determinando a forma como se deve proceder. No âmbito interno da empresa, poderão surgir responsáveis individuais, os quais, encarregados de fiscalizar o cumprimento dos procedimentos indicados, não o tenham feito. Entretanto, a pessoa jurídica é responsável pela eventual atuação desidiosa dos que conduzem seus trabalhos, em especial em relação aos atos daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos.

Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, é suficiente um raciocínio bastante simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso em tela, certamente não, pois o modo de execução do trabalho elevava, consideravelmente, os riscos de ocorrência do sinistro, não tendo sido tomadas as cautelas necessárias para evitá-lo.

Por derradeiro, no que diz com a sujeição da condenação ao limite temporal da idade presumida da vítima (65 anos) e ao não cabimento da constituição de capital para garantia do pagamento da pensão, vejamos o que disse o nobre julgador: "... quanto a verba indenizatória, face o seu caráter regressivo, descabe a limitação de 65 anos, sendo cabível a constituição de capital nos termos do art. 602 do Código de Processo Civil" (fl. 184).

Dispõe o art. 602 do CPC que:

*"Toda vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.*

*§ 1º. Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável:*

*II – falecendo a vítima em conseqüência do ato ilícito, enquanto durar a obrigação do devedor."*

Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados (tornando-a parcial), visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo.

Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do *de cuius*, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, exclusivamente





214  
K

**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

para excluir da condenação o ônus de constituir capital.

É o voto.

*Vivian Josete*  
**Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha**  
**Relatora**



227  
8

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.04.01.023654-8/RS**  
**RELATORA** : JUÍZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
**APELANTE** : SATIPEL INDL/ S/A  
**ADVOGADO** : Antonio Carlos Vianna de Bastos e outros  
: Ricardo Jobim de Azevedo e outros  
**APELADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Lilian Maria Fagundes da Silva

**VOTO DIVERGENTE**

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuizou a presente demanda para o fim de obter o ressarcimento de valores dispendidos em função da concessão de benefício previdenciário. Entendendo que a parte ré descuidou no trato da segurança de seu empregado, pleiteou o ressarcimento de todos os gastos dispendidos com o pagamento da pensão por morte à viúva do “de cujus”, com fulcro no disposto no artigo 120 da Lei 8.213/91.

A sentença acolheu a pretensão por reconhecer a culpa na empresa na ocorrência do evento danoso. Daí a irresignação da recorrente.

Como é cediço, a responsabilidade do patrão perante seus empregados é contratual e segue a regra estabelecida no artigo 159 do Código Civil, fundando-se no dolo ou na culpa. Por força desta relação contratual, certo é que o empregador deve dar-lhe condições plenas de trabalho, atentando às normas de segurança, salubridade, higiene e conforto.

No entanto, além da indenização a ser paga pelo empregador, numa perspectiva subjetiva, pelas regras do direito comum decorrente da ilicitude da culpa, o empregado também faz jus à percepção da reparação acidentária que, invariavelmente deve ser satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, destinado exatamente a cobrir os riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral.

A disposição constitucional constante do artigo 7º, inciso XXVII, preceitua:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*



233  
4

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Veja-se que o texto constitucional é claro ao erigir à condição de direito dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro contra acidentes de trabalho, atestando a natureza securitária do vínculo jurídico que une o empregado ao INSS.

Por sua vez, o artigo art. 120 da Lei 8.213/91, determina:

*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

Analisando-se a disposição legal em comento, exsurge a seguinte indagação: Se, relativamente à vítima do evento danoso (no caso, o empregado), o pagamento do benefício previdenciário não exonera o empregador do pagamento de indenização já que os princípios informativos num e noutro caso são diferentes, de que valem os recolhimentos efetuados pelo empregador junto à Previdência se este terá que ressarcir o órgão previdenciário em relação ao mesmo evento danoso ?

Considerando-se que as contribuições pagas pela ré assim o foram justamente para financiamento das prestações relativas ao acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento de que há evidente incompatibilidade entre o artigo 120 da Lei 8.213/91 frente à norma constante do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.

Voto, por isso, no sentido de arguir a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e submeter o presente feito ao Plenário desta Corte.

É como voto.

  
Juíza **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**